



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000329457

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2166635-97.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Taubaté, em que é embargante FRANCISCO SIMÕES DE ARAUJO FILHO, é embargado SECRETARIO DA FAZENDA DO MUNICIPIO DE TAUBATE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente), BEATRIZ BRAGA E HENRIQUE HARRIS JÚNIOR.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração n. 2166635-97.2024.8.26.0000/50000.

Embargante: Francisco Simões de Araujo Filho.

Embargado: Escrevente Substituto do Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Distrito de Quiririm e Outro.

Voto nº 57.845.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – Insurgência da agravante contra a r. decisão que deferiu a liminar somente para afastar a exigência do recolhimento do ITBI no momento da lavratura da escritura de compromisso de compra e venda, em relação aos imóveis mencionados nos autos, uma vez que, não havendo indicação da celebração de outros negócios pelo impetrante, não há risco de dano para justificar a liminar ampla e extensiva para abarcar a lavratura de escritura envolvendo quaisquer outros imóveis – Apreciação das razões recursais prejudicada, em virtude do reconhecimento, ex officio, da ilegitimidade de parte – Recurso prejudicado – Embargos de Declaração opostos pelo agravante visando a correção do polo passivo do presente agravo, bem como que sejam apreciadas as razões recursais apresentadas – Superveniência, contudo, da prolação da r. sentença de primeiro grau, que concedeu a segurança pleiteada – Fato que denota a perda de objeto evidente – Recurso prejudicado.

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração, opostos por **FRANCISCO SIMÕES DE ARAUJO FILHO**, nos autos de mandado de segurança, com pedido de medida liminar (proc. n. 1005639-13.2024.8.26.0625, da

E. Vara da Fazenda Pública da Comarca de TAUBATÉ) que impetra contra ato do **ESCREVENTE SUBSTITUTO DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO DISTRITO DE QUIRIRIM e OUTRO**, respeitadamente à decisão de fls. 12/14, visando a correção do polo passivo do presente agravo, bem como que sejam apreciadas as razões recursais apresentadas.

É o relatório.

De acordo com a r. sentença de fls. 144/148, dos autos principais, efetivamente mostra a mesma ter o presente recurso *perdido o seu objeto*, ante a superveniência da prolação da r. sentença de primeiro grau, concedendo a segurança pleiteada, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Com efeito, no presente recurso, a insurgência da recorrente diz respeito, exclusivamente, à questão da *medida liminar*, o que, com a prolação da própria sentença, já pertence a fase processual devidamente superada.

Com isto, **não se conhece** do recurso, que **julga-se prejudicado**.

WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI

Relator.